

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1009

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1009 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº.517.827.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.449/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela alterar o teor dos seus artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº. 893, de 31/10/2011, para que conste a seguinte redação:

“Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 809, de 28/07/2011, por que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Ratificar os termos da Deliberação AGENERSA nº 809, de 28/07/2011.”

Art. 2º - Suprimir, por autotutela, do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 809, de 28/07/2011, a expressão “*por ela comercializados*”.

Art. 3º - Determinar que a CAENE acompanhe o cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº . 809, de 28/07/2011, pela Concessionária CEG, emitindo relatório no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Deliberação, portanto quando já operada a reforma de que dispõe o artigo anterior.

Art.4º - Determinar que a Concessionária CEG, em até 10 (dez) dias após a publicação desta Deliberação, informe à AGENERSA o atendimento dado aos clientes de que trata o presente processo e sua situação atual.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira - Relatora

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Processo nº. E-12/020.449/2010
Data de Autuação 17/11/2010
Concessionária CEG
Assunto Ocorrência nº. 517827.
Sessão Regulatória 29/02/2012

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.449/2010

Data 17/11/2010 Fls.: 165

Rúbrica: +

Relatório

O presente processo encontra-se em fase de acompanhamento do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 809¹, de 28/07/2011, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 893², de 31/10/2011.

Na data de 30/11/2011, a SECEX encaminha o processo à CAENE e à CAPET³, informando que "(...) não houve apresentação de impugnação no prazo regimental" em face da Deliberação AGENERSA nº. 893/2011 e que "(...) se encontra autuado o processo E-12/020.351/2011 que cuida do Auto de Infração em cumprimento da Deliberação AGENERSA Nº. 712/11".

Em 01/12/2011 a CAENE, "(...) após ciência e anotação da Deliberação AGENERSA nº. 893/11, de 31/10/11", remete o feito à CAPET, que o devolve à SECEX⁴, na mesma data, "(...) após a devida ciência". *u*

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 809 DE 28 DE JULHO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº. 517827. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.449/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão de haver interrompido a prestação do serviço de assistência técnica em aparelho residencial.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que volte, imediatamente, a prestar os serviços descritos no Anexo II – requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra B – Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor), notadamente o serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais por ela comercializados, eis que a opção prevista dirige-se ao usuário.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.

José Bismarck V. De Souza – Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite – Conselheira-Revisora; Moacyr Almeida Fonseca – Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca – Conselheiro; Sérgio B. Raposo – Conselheiro-Relator (Voto Vencido).

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 893 DE 31 DE OUTUBRO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº. 517827. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.449/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela concessionária CEG, porque tempestivo, em face da Deliberação AGENERSA nº. 712/11, de 24 de fevereiro de 2011, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 750/11, de 27 de abril de 2011, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Ratificar os termos da Deliberação AGENERSA nº. 712/11, de 24 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck V. De Souza – Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite – Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca – Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca – Conselheiro; Sérgio B. Raposo – Conselheiro-Relator (Voto Vencido).

³ Mediante o despacho de fls. 151.

⁴ Despacho de fls. 151v.

Mediante o despacho de fls. 152, o feito é remetido ao meu Gabinete, com a informação de que "(...) não houve apresentação de impugnação no prazo regimental"; e que "(...) se encontra autuado o processo E-12/020.351/2011 que cuida do Auto de Infração em cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 836, de 30 de agosto de 2011, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 893, de 31 de outubro de 2011".

Na data de 12/12/2011, o processo é remetido à CAENE⁵ que, em 13/12/2011, encaminha à CEG o Ofício CAENE nº. 258/2011⁶, no qual solicita informações quanto ao cumprimento do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 809/11, no prazo de 03 (três) dias.

Por meio da correspondência DIJUR-E-2561/11⁷, a CEG retifica "(...) o assunto constante da carta DIJUR-E-2500/11, protocolizada nesta Agência em 16/12/2011 (em anexo), pois no campo 'assunto' deverá constar 'Processo E-12/020.499/2010 – Deliberação AGENERSA nº. 809/11, de 28/07/2011 – Art. 3º'; e ressalta que "(...) a referida correspondência deverá ser acostada aos autos do processo E-12/020.499/2010, em resposta ao Ofício em referência".

Na mencionada carta⁸ anexa à correspondência DIJUR-E-2561/11, a CEG esclarece que "(...) sempre prestou serviços de assistência técnica nos casos em que o equipamento foi comercializado por ela e que, excepcionalmente, para os clientes que reclamaram nos autos do presente processo, o fabricante do aquecedor não fabricava mais as peças que apresentaram defeito, de modo que, tendo expirado o prazo legal de garantia, não tinha a Concessionária como conseguir as peças no mercado, não tendo se negado, em momento algum, a prestar o serviço de assistência técnica" e que "(...) atualmente, não comercializa mais equipamentos, de modo que a determinação contida na Deliberação 809/11, em seu Art. 3º, perdeu seu objeto, devendo o presente processo ser arquivado por exaurimento de sua finalidade".

Às fls. 156, consta despacho da CAENE⁹, por meio do qual, após breve relato¹⁰, considera que "(...) a Concessionária deverá continuar prestando Assistência Técnica ao cliente". 

⁵ Através do despacho de minha assessoria, às fls. 152, *in fine*.

⁶ Fls. 153, recebido pela CEG na mesma data.

⁷ Em 21/12/2011 – fls. 154.

⁸ Cópia às fls. 155.

⁹ De 22/12/2011.

¹⁰ Cita o ofício nº. 258/11, de 13/12/11; a resposta da Concessionária e a conclusão do Parecer da Procuradoria, constante às 141 do relatório.

Rúbrica: f

Instada a se manifestar¹¹, a Procuradoria da AGENERSA apresenta o Parecer nº. 02/2012.FMMM¹², mediante o qual, após relato, aponta que “Em análise à deliberação em referência, Instrumento Concessivo e a manifestação da Concessionária CEG (fls. 154/155), depreende-se que o Contrato de Concessão – Parte 2/Anexo 2/Letra B expressamente prescreve como serviço opcional (condicionado a aceitação do consumidor) o serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais, não condicionando tal serviço ao quesito da comercialização de aparelhos pela CEG”; observa que “Por outro lado, restou claro, como se vê das fls. 154/155, que a delegatária, mesmo não comercializando determinada peças, continuou prestando serviço de assistência, ou seja, sempre empregou esforços no sentido de atender a determinação do Instrumento Concessivo”; depreende, “(...) conjugando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade”, que “(...) a Concessionária CEG possui condições, como reconhecido expressamente por ela às fls. 154/155, de continuar prestando serviços de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais conforme determina o Contrato de Concessão – Parte 2/Anexo 2/Letra B”; que “(...) quanto aos aparelhos não comercializados pela própria delegatária (...), nem todas as situações envolvem troca de peças no mercado, razão pela qual a Concessionária CEG deve empregar esforços para atender a exigência contratual – prestar serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais, sempre que solicitados pelo consumidor”; sugere “(...) em homenagem ao princípio da Autotutela supressão da parte final da redação do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 809/2011 no que se refere à expressão por ela comercializados, uma vez que a própria Concessionária possui condições de prestar, na forma do Instrumento Concessivo, o serviço de assistência técnica” e, “(...) caso mantida a redação do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 809/2011, esta procuradoria entende, com amparo na manifestação de fls. 155, que o citado art. 3º, perdeu objeto”.

Mediante correspondência eletrônica¹³, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia digitalizada do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Na data de 16/01/2012, a Concessionária protocoliza nesta Agência a carta DIJUR-E-092/12¹⁴, mediante a qual, após breve relato, discorda do Parecer da Procuradoria da AGENERSA, porque “(...) conforme se depreende da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão, o objeto do contrato é a exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro,

¹¹ Tendo em vista o despacho de fls. 156v.

¹² De 04/01/2012 – fls. 157/159, de lavra da Dra. Flavine Meghy Metne Mendes.

¹³ E-mail AGENERSA/ASSESS/DL nº. 03, de 05/01/2012 – fls. 160, com o respectivo aviso de recebimento às fls. 161.

¹⁴ Fls. 162/163.

sendo facultado o desempenho de atividades correlatas”; analisa que “(...) em optando a CEG por desenvolver atividades correlatas como, por exemplo, a venda de aquecedores, poderia o consumidor optar por solicitar assistência técnica junto a Concessionária, caso contrário, não cabe a CEG prestar assistência técnica de equipamento que não foi por ela comercializado, sob pena de desvio de finalidade da Concessão e, ainda, de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato”; entende que “(...) em adquirindo o aparelho a gás em qualquer loja particular, poderia o consumidor requerer a assistência técnica à Concessionária, o que, diante do crescimento exponencial da demanda, traria a necessidade de incremento de pessoal, bem como, realização de treinamento às equipes”; que “O aumento de demanda seria consectário lógico visto que no Contrato de Concessão consta prazo para realização do serviço, diferentemente do que ocorre com o particular que vendeu o equipamento”; pugna pela “(...) manutenção do Art. 3º da Deliberação 809/2011, no sentido de que a Concessionária só seja obrigada a prestar o serviço de assistência técnica para os aparelhos que comercializou ou venha a comercializar”; esclarece novamente que “(...) não vende mais equipamentos, não cabendo mais a prestação de serviço de assistência técnica, para equipamentos que não comercializou”; e repisa que “(...) conforme considerado pela Procuradoria, o Art. 3º da Deliberação AGENERSA 809/2011, perdeu seu objeto, demandando o arquivamento do processo”.

É o Relatório.



Darcília Leite

Conselheira-Relatora

Processo nº. E-12/020.449/2010.
Data de Autuação 17 de novembro de 2010.
Concessionária CEG.
Assunto Ocorrência nº. 517827.
Sessão Regulatória 29 de fevereiro de 2012.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.449/2010

Data 17/11/2010 Fls.: 169

Rúbrica: 

Voto

O presente processo encontra-se em fase de cumprimento de Deliberação, em especial¹ do que consta do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 809, de 28.07/2011, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 893, de 31/10/2011, e que, por pertinência, passo à transcrição:

“Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que volte, imediatamente, a prestar os serviços descritos no Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra B – Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor), notadamente o serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais por ela comercializados, eis que a opção prevista dirige-se ao usuário.”

Antes de iniciar a análise que ora se propõe, insta identificar erro material inserto na Deliberação AGENERSA nº. 893, de 31/10/2011, editada por ocasião da apreciação do Recurso interposto pela Concessionária, uma vez que tanto o seu artigo 1º como o 2º mencionam números de Deliberações estranhas ao presente processo, a saber, Deliberação AGENERSA nº. 712, de 24/02/2011 e Deliberação AGENERSA nº. 750, de 27/04/2011.

Em que pese isso, é certo que tal equívoco não prejudicou a compreensão da Concessionária a respeito da resolução do objeto deste processo por este Conselho- 

¹ As fls. 52 dos autos, consta a informação, prestada pela SECEX, que foi autuado o Processo E-12/020.351/2011, para lavratura do Auto de Infração, conforme determinado nos arts. 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº. 809, de 28.07/2011.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.449/2010

Data 17/11/2010 Fls.: 170



Rúbrica: t

Diretor, nem mesmo quanto à negativa de provimento daquele Recurso, sendo prova maior disso que a CEG não opôs os Embargos regimentalmente previstos para casos dessa natureza, tampouco mencionou tal fato em suas manifestações posteriores à publicação da Deliberação viciada.

Assim sendo, faz-se necessário providenciar a correção dos erros materiais existentes na Deliberação AGENERSA nº. 893, de 31/10/2011, alterando o teor dos seus artigos 1º e 2º, para constar a seguinte redação:

“Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 809, de 28/07/2011, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Ratificar os termos da Deliberação AGENERSA nº. 809, de 28/07/2011.”

Superadas tais considerações, e agora adentrando propriamente à análise do cumprimento do artigo anteriormente transcrito, cumpre ressaltar que, provocada, a Concessionária informou que “(...) não comercializa mais equipamentos, de modo que a determinação contida na Deliberação 809/11, em seu Art. 3º, perdeu seu objeto, devendo o presente processo ser arquivado por exaurimento de sua finalidade.”.

Em sua manifestação de fls. 156, a CAENE considera que “(...) a Concessionária deverá continuar prestando assistência técnica ao cliente.”.

Apesar de concordar com a conclusão da CAENE, entendo que a mesma não se harmoniza à inteligência do artigo em análise, haja vista que o comando em voga apresenta expressa delimitação ao serviço que pretende ver restabelecido pela Concessionária, qual seja, aos “aparelhos residenciais e comerciais por ela comercializados”.

Ora, se o artigo limita o restabelecimento do serviço de assistência técnica aos aparelhos comercializados pela CEG, mas por outro turno a Delegatária não mais comercializa aparelhos – conduta passível de ser adotada pela Concessionária, uma vez que não U



há qualquer imposição nesse sentido, seja legal ou contratual -, de fato ocorre a perda de seu objeto.

Ocorre que uma análise mais minuciosa do artigo em voga leva a conclusão de que é necessário reformá-lo.

Isso porque seu conteúdo apresenta condicionante desprovida de embasamento, vez que o Contrato de Concessão - *instrumento que, conforme disposto expressamente no artigo, fundamentou a determinação de restabelecimento do serviço de assistência técnica* -, em seu Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra B – Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor), impõe a prestação de tal serviço de assistência técnica sem prever qualquer distinção. Vejamos o que consta do respectivo Contrato de Concessão:

“Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra B – Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor); serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais, 48 horas;”

Nesse sentido, inclusive, foi o pronunciamento² da Procuradoria desta AGENERSA. *In verbis*:

“Em análise à deliberação em referência, Instrumento Concessivo e a manifestação da Concessionária CEG (...) depreende-se que o Contrato de Concessão (...) expressamente prescreve como opcional (condicionado a aceitação do consumidor) o serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais, não condicionando tal serviço ao quesito da comercialização de aparelhos pela CEG.” *ll*

² Parecer nº. 02/2012. FMMM Procuradoria AGENERSA, fls. 157/159.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Assim, concordo com a conclusão da CAENE acima transcrita, não sem antes propor a este Conselho-Diretor reformar o artigo em lume, para, conforme proposto pela Procuradoria desta Autarquia, suprimir "(...) a parte final da redação do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 809/11 no que se refere à expressão por ela comercializados (...)”

Tal sugestão se fundamenta no art. 51 da Lei Estadual nº. 5.427, de 01 de abril de 2009³, que dispõe: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode, respeitados os direitos adquiridos, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.”.

Trata-se, pois, do Princípio da Autotutela, cuja inteligência concede poderes ao Administrador para, de ofício, rever seus atos sempre que identificar alguma irregularidade.

Sobre o Princípio em tela, vejamos o que diz o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade (...). Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um **dever**, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autonomia é um dos mais importantes corolários.

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-los de ofício. (...)”

Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

- 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e

³ Estabelece “(...) normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (...)”.

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 27.

2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.”⁵

E prossegue:

“(…) a Administração pode invalidar seus próprios atos. Dotada do poder de **autotutela**, não somente pode, mas também **deve** fazê-lo (...), expungindo ato que, embora proveniente da manifestação de vontade de algum de seus agentes, contenha vício de legalidade.”⁶

Importante ressaltar que o entendimento doutrinário ora manifestado é encampado na seara judicial, a teor do que dispõem as Súmulas nº. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

“Súmula nº. 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula nº. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ademais, trata-se de obrigação assumida pela CEG por ocasião da assinatura do Contrato de Concessão, sendo certo que compete a este Ente Regulador zelar pelo seu cumprimento, o qual, se a Concessionária verificasse impossível, certamente teria demonstrado, solicitando a correspondente alteração, conforme o disposto no item 21 do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta⁷ do instrumento concessivo. u

⁵ Grifo conforme original.

⁶ Grifos conforme original.

⁷ “§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:
(...)”

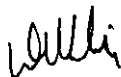
Rúbrica: f

Mas tal não ocorreu, pois embora a Concessionária apresente coerente argumentação⁸ em sede de razões finais, da análise do dispositivo contratual supra citado, resta claro que qualquer modificação que se pretenda realizar nos requisitos de qualidade e segurança dos serviços descritos naquele dispositivo (Anexo II) deverá ser precedida de solicitação formal da Concessionária, devidamente fundamentada em razões de inviabilidade de cumprimento das metas estabelecidas - o que nunca houve -, bem como de prévia e expressa anuência desta Agência Reguladora

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Suprimir, por autotutela, do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 809, de 28/07/2011, a expressão "por ela comercializados";
- Determinar que a CAENE acompanhe o cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 809, de 28/07/2011, pela Concessionária CEG, emitindo relatório no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Deliberação, portanto quando já operada a reforma de que dispõe o artigo anterior;
- Determinar que a Concessionária CEG, em até 10 (dez) dias após a publicação desta Deliberação, informe à AGENERSA o atendimento dado aos clientes de que trata o presente processo e sua situação atual.

É o Voto.

**Darcilia Leite**

Conselheira-Relatora

Atual, por autotutela, o teor dos artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 809, de 31/10/2011, para constar a seguinte redação:

"Art. 1º - Conheci o recurso interposto pela Concessionária Ceg em pec da Deliberação AGENERSA nº 809, de 28/07/2011, porque tempestivo, pois, no mérito, negou-lhe o provimento.

Art. 2º. Ratifico os termos da Deliberação AGENERSA nº 809, de 28/07/2011." U

21 - atingir as metas de qualidade e segurança referidas no ANEXO II do presente Contrato, nos prazos e condições ali fixados, que poderão ser alterados, a critério da ASEP-RJ, mas apenas no caso de solicitação da CONCESSIONÁRIA em que fique demonstrada a impossibilidade do cumprimento de tais metas." (Grifo nosso).

⁸ "(...) em optando a CEG por desenvolver atividades correlatas como, por exemplo, a venda de aquecedores, poderia o consumidor optar por solicitar assistência técnica junto a Concessionária, caso contrário, não cabe a CEG prestar assistência técnica de equipamento que não foi por ela comercializado, sob pena de desvio de finalidade da Concessão e, ainda, de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. (...) em adquirindo o aparelho a gás em qualquer loja particular, poderia o consumidor requerer a assistência técnica à Concessionária, o que, diante do crescimento exponencial da demanda, traria a necessidade de incremento de pessoal, bem como, realização de treinamento às equipes. "O aumento de demanda seria conseqüência lógica visto que no Contrato de Concessão consta prazo para realização do serviço, diferentemente do que ocorre com o particular que vendeu o equipamento".

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.



DE 01 DE MARÇO DE 2012.

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº.
517.827.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.449/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela alterar o teor dos seus artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº. 893, de 31/10/2011, para que conste a seguinte redação:

“Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 809, de 28/07/2011, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Ratificar os termos da Deliberação AGENERSA nº. 809, de 28/07/2011.”

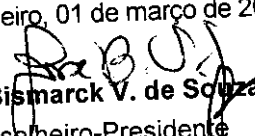
Art. 2º - Suprimir, por autotutela, do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 809, de 28/07/2011, a expressão “por ela comercializados”.

Art. 3º - Determinar que a CAENE acompanhe o cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 809, de 28/07/2011, pela Concessionária CEG, emitindo relatório no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Deliberação, portanto quando já operada a reforma de que dispõe o artigo anterior.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG, em até 10 (dez) dias após a publicação desta Deliberação, informe à AGENERSA o atendimento dado aos clientes de que trata o presente processo e sua situação atual.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

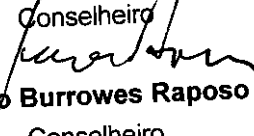
Rio de Janeiro, 01 de março de 2012.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.449/2010

Data 17/11/2010 Fls.: 175

Rúbrica: f